



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Processo: n.º 27/2022

Acórdão: n.º 150/2023

Data do Acórdão: 29/06/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado por três crimes de ameaça de morte, p. e p. pelo art.º 136.º, n.º 2, do Código Penal, nas penas parcelares de 10 (dez) meses de prisão para cada um, um crime de crime de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 141.º, als. a) e c), e 144.º, n.º 2, todos do Código Penal, na pena parcelar de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de prisão.

Feito o cúmulo jurídico, fixou-se a pena única em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Para além disso, o arguido foi condenado a pagar ao ofendido **B** o montante de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), a título de indemnização, e, ainda, foi condenado em custas judiciais.

Inconformado com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do Ac. N.º 93/2022, datado de 16/06/2022, negou provimento ao recurso.

Novamente inconformado, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

1. *“O presente recurso tem como objeto matéria de facto dado como provada na sentença proferida nos presentes autos, e violação do princípio “in dubio pro reo”.*
2. *O Recorrente vinha acusado de ter praticado, como autor material e na forma consumada de 3 (três) crimes de ameaça de morte, 1 (um) crime de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos art.ºs 25.º, 136.º, n.º 2, 141.º, e 143.º, n.º 2.º, todos do Código Penal com uma pena de 8 anos e 6 meses de prisão efetiva e indemnização num montante de 200.000\$00 (duzentos mil escudos).*
3. *Pelo exposto, Venerando Juízes Conselheiros, não há como condenar o aqui Recorrente, na pena de oito anos e seis meses de prisão efetiva, o TRS não apenas levou em consideração a culpa na determinação da pena concreta, como também o facto de o arguido aqui Recorrente não ter colaborado com a justiça como agravantes da culpabilidade e base da fundamentação da pena aplicada, assim sendo o douto acórdão em causa pecou, exatamente, por violar, designadamente este princípio romano e secular, o princípio constitucional da presunção da inocência e da legalidade (vide artigos 35.º, 1 e 3 da CRCV, 1.º do CPP e art.º 1.º do CP).*
4. *Ademais, Venerandos Juízes Conselheiros, a função da pena na nossa legislação e com entendimento fortemente advogado na doutrina e jurisprudência, é a de prevenção especial, vide art.º 47.º in fine do CP.*
5. *Pelo que a condenação do arguido in casu sub judice, em nada o TRS, estará naquela forma fazendo a justiça, se não valorar as declarações prestadas pelo arguido durante a audiência de julgamento.*
6. *Venerandos, desde a instrução do processo até esta sentença, decorrido alguns anos, que tomou conta da vida do arguido e da sua família, a sua credibilidade, os factos que lhe foram imputados é de um criminoso. Que na verdade não é, e luta no sentido do tribunal que o julga tenha na devida conta que, aqueles que o incriminam, que o que disseram durante o inquérito não condiz com o que vieram a dizer na audiência de julgamento. Pois do arguido nunca houve qualquer suspeita de envolvimento em atos de agressão sexual.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

7. *Estamos perante um arguido jovem, trabalhador, com família constituída, e encontra-se bem inserido na sociedade”.*

Com base nas suas alegações, cujas conclusões delimitadoras do âmbito do recurso foram descritas acima, o Recorrente terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, a revogação da decisão proferida no duto acórdão recorrido, o absolvendo dos crimes.

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República da Procuradoria do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações (cfr. fls. 149 a 151) através das quais terminou pugnando pela rejeição do recurso porque os fundamentos expostos se encontram fora do âmbito do conhecimento do Tribunal “*ad quem*”.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, com base nos fundamentos de fls. 162 a 163, no sentido de que o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência dos fundamentos aduzidos. Mais disse, “*ainda que se conjecture admitir o recurso nos termos da fundamentação apresentada, a decisão deverá ser mantida, porquanto não se verifica a violação do princípio "in dubio pro reo", uma vez que o tribunal não teve dúvidas e decidiu segundo a convicção formada perante as provas produzidas, havendo que afastar, liminarmente, a aplicação do referido princípio, que não foi infringido”.*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3 do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é sabido que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em sintonia com o acabado de atestar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Valoração da prova; e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

- Violação dos princípios da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes²:

1. *“O ofendido C, nasceu no dia 13 do mês de fevereiro do ano de 2002 e está registado como filho de D e de E;*
2. *O ofendido B, nasceu a 19 de setembro de 2003 e está registado como filho de F e de G;*
3. *Em data não concretamente apurada, sendo em dezembro de 2016, no período da manhã, o ofendido C, caminhava com um sobrinho, filho da irmã dele, e dirigia-se para uma loja quando se cruzou com o arguido na estrada;*
4. *O arguido dirigiu-se ao ofendido e lhe perguntou aonde ia, ao que este lhe respondeu que ia para a loja;*
5. *O arguido disse ao ofendido C para levar a criança para casa e ir ter com ele no “pardieiro”;*
6. *Entretanto, o ofendido C foi para a loja e depois seguiu para a sua casa, mas não foi encontrar o arguido no pardieiro como este pedira;*
7. *Posteriormente, numa manhã, de uma data igualmente não apurada, o ofendido dirigia-se para casa de um amigo quando se cruzou com o arguido na estrada;*
8. *O arguido perguntou ao ofendido C “undi bu sta bai”, ao que este lhe disse “un ka sta flabu, un ta fla nha mãe”;*
9. *Logo, o arguido disse ao C: “un ta matabu”, pelo que este resolveu lhe dizer então que ia para Ribeira Grande;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

10. O arguido perguntou ao **C**: "pan bai ku bo?", ao que o este lhe disse que não, pois tinha pressa, porquanto ia estudar;
11. O arguido insistiu e disse ao **C**, "é alguns minutos, só pan toka punheta";
12. Ato contínuo, o arguido agarrou o **C** na mão e disse-lhe "pergunta **B** modi kin ta oriental oras ke ta bai scola";
13. De seguida, o ofendido **C** foi-se embora para a casa do seu amigo, sendo que quando regressava para a sua residência, voltou a avistar o arguido na estrada, momento em que se desviou, indo para um outro caminho;
14. Posteriormente, em data não concretamente apurada, o arguido avistou os ofendidos **C** e **B** a passar em frente à residência dele, e nessa ocasião lhes chamou de: "duas azinhas";
15. Posteriormente, em dia não concretamente apurado, no período da tarde, o arguido cruzou-se com o ofendido **C** na estrada e disse-lhe: "manha un ta bai atxabu na scola, nu ta bai fonti bila", ao que o ofendido **C** lhe disse que não;
16. Perante a recusa do ofendido, o arguido lhe disse que ia à escola e que iria dizer "qui mi é bu pai, ma bu sta fazi cabeça rijo", ao que o ofendido lhe respondeu que iria contar à mãe;
17. Nisto, o arguido ameaçou o ofendido lhe dizendo: "un ta matabu";
18. Em data e hora não concretamente apurada, sendo no ano de 2016, o ofendido **B** foi para o bar do arguido convidar-lhe "sogue", quando este lhe mandou entrar no bar e fechar a porta;
19. Ali, o arguido disse ao ofendido **B** para manterem relações sexuais e que em troca lhe ofereceria a quantia de mil escudos e um "drops";
20. De seguida, o arguido despiu os calções e os boxers que o ofendido **B** trajava, deixando-lhe apenas com a camisa vestida;
21. Ato continuo colocou-o abaixado, com a cara voltada para o chão, abaixou-se atrás dele e retirou o seu pénis ereto e introduziu-o no ânus daquele, ali efetuando movimentos de vaivém característicos de relação sexual;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

22. *Depois, o ofendido **B** voltou a vestir-se e o arguido lhe disse para não contar nada a ninguém e que caso contasse que lhe matava;*
23. *Seguidamente o ofendido **B** foi-se embora e deixou o arguido no interior do referido bar;*
24. *Agiu o arguido em todas as circunstâncias acima descritas de forma livre e deliberada, consciente da censurabilidade penal da sua conduta;*
25. *O arguido quis com as expressões utilizadas e descritas em 9, 17 e 22 provocar medo e receio aos ofendidos **C** e **B**, e temer pela sua integridade física e pela sua vida, sendo aptas a provocar tais sentimentos;*
26. *Quis o arguido atuar da forma descrita supra em 19 a 22, abusar sexualmente do ofendido **B**, uma criança que contava apenas com 13 anos de idade, com intenção de satisfazer as suas libidos sexuais;*
27. *O arguido agiu de forma livre, deliberada, consciente, mesmo tendo a consciência da ilicitude, reprovabilidade e punibilidade da sua conduta, mas mesmo assim não se coibiu de molestar sexualmente o ofendido **C**³;*
28. *O arguido não conta com antecedentes criminais;*
29. *Tem 37 anos de idade, trabalha na agricultura, criação de animais e comércio, tem 3 filhos sendo 2 deles menores e reside em casa que não paga rendas;*
30. *O arguido não confessou os factos e nem pediu desculpas aos ofendidos.”*

b) Factos não provados

*Quanto aos factos constantes em 29 e 30 da acusação: que o **B** tivesse contado ao **C** os factos ali constantes”.*

c) Valoração da prova

³ Conforme o sequencial dos factos provados há aqui um lapso de escrito. Trata-se do Alexandre e não do Flávio.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

No começo das alegações, o Recorrente disse que o objeto do recurso era a medida da pena e violação do princípio “*in dubio pro reo*” porém, já nas suas conclusões, veio dizer que objeto era a matéria de facto dada como provada na sentença e violação do dito princípio.

“*Ab initio*” dizer que, em coerência com o dito quanto à delimitação do âmbito do recurso, nesta sede apenas se analisará as questões que emergem das conclusões. Com isto quer-se atestar que o que não resultar delas, não será tratado por este Tribunal “*ad quem*”.

Outrossim, atendendo que das conclusões resulta que o Recorrente pretende que o STJ reanalise a matéria de facto dada por assente na primeira instância, isso sem sequer fazer alusão ao decidido pelo Tribunal recorrido sobre esse assunto, desde logo se assegura que isso não tem suporte legal. Assim é porque o STJ conhece de recursos interpostos das decisões dos Tribunais de segunda instância e não dos Tribunais de primeira e, para além disso, regra geral, conhece apenas da matéria de direito (art.º 24.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02), não sobre a matéria de facto, que, em regra, fica definitivamente decidida pelos Tribunal de Relação.

Destarte, regra geral, não sendo da competência do STJ conhecer da matéria de facto, mas sim apenas o reexame da matéria de direito, e, ressalvadas as exceções legais, menos ainda conhecer, diretamente, das decisões dos Tribunais de primeira instância, fica afastada a possibilidade de se debruçar sobre esses aspetos nesta sede.

Feitas as elucidações que se impunham, se reportando às questões a serem tratadas, se atesta que o Recorrente poem e causa, ainda que timidamente, a valoração da prova feita pelo TRS, isso ao dizer que o “*Tribunal “a quo”, apenas considerou e valorou as declarações dos ofendidos, pese embora, elas se mostrarem confusas, contraditórias e descredíveis*”. Mais disse: “*(...) o Tribunal “a quo” decidiu em contraposição da própria prova produzida e examinada na audiência de discussão e julgamento*”.

Pese embora, das alegações e conclusões de recurso, fica a dúvida se com as passagens acima descritas o Recorrente refere-se à valoração probatória feita pela primeira instância ou se à feita, ao certo, pela instância recorrida, isso porque se limita a fazer afirmações, sem concretizar objetivamente, e as faz de forma dúbia, ainda assim se faz as devidas elucidações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Para tal, cuida-se de trazer à colação as inferências tiradas pelo TRS, segundo as quais, após análise detalhada da impugnação apresentada inicialmente à valoração da prova feita pela primeira instância, não procedia “(...) o argumento do erro de julgamento do recorrente, que não apresenta um qualquer fundamento sólido que impusesse decisão diversa daquela tomada pelo Mmo Juiz a quo (...)”. Dito isto, assegurou que improcedia esse segmento de recurso.

Ora, conforme resulta da lei e vem sendo dito em arestos do STJ, à exceção dos limites legais decorrentes das chamadas provas legais, no nosso sistema processual, impera o princípio da livre apreciação da prova (art.ºs 174.º e 177.º do CPP).

Recorda-se que a liberdade de apreciação da prova pelo julgador está ancorada a um dever⁴ assente nas regras da experiência e na livre convicção de quem tem a missão de julgar⁵.

Nessa sintonia, em coerência com os limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio alusivo à liberdade na apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “talento de julgar” ou subjetivismos, não se reconduz a uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar. A valoração da prova não se assenta, pois, em impressões ou conjeturas de difíceis ou impossíveis de objetivação⁶.

Outrossim, recorda-se que, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, a produção da prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, é aquela

⁴ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁵ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

⁶ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão”. In, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 111.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

realizada na audiência de discussão e julgamento⁷, embora possa ser alvo de correções em sede de reapreciação por parte dos tribunais superiores.

Aliás, essa possibilidade de correções em sede de impugnação impõe ao julgador a obrigação de bem motivar a apreciação da prova, sendo esta de extrema importância para se poder conferir, em sede de recurso, o caminho seguido pelo julgador, por forma a saber se houve uma valoração nos termos ditos. Por outras palavras, é por via da fundamentação que os tribunais “*ad quem*” conseguem avaliar o raciocínio seguido pelo julgador, em moldes a aferir se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

Para além disso, não se pode olvidar que a motivação serve ainda de fator de maior legitimação do poder jurisdicional junto da comunidade, sobretudo a jurídica, que por essa via tem a possibilidade de aferir os caminhos percorridos pelos juízes na administração da justiça.

Em suma, a íntima conexão entre os princípios da livre apreciação da prova e da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem como o direito à tutela jurídica efetiva, impõe que a decisão sobre a matéria de facto deve-se assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do julgador, não havendo critérios prévios de valoração. Ao certo, todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de julgamento, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e servirem para a formação da sua convicção.

Feitos os esclarecimentos que se impunham, reportando-se ao caso concreto, analisada detalhadamente a motivação do Tribunal “*a quo*” se infere que, ao contrário do entendimento do Recorrente, tal como havia sido feito na primeira instância, a decisão probatória, após devida reapreciação, se assentou em critérios objetivos, tendo o tribunal recorrido formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado alcançado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito dos julgadores. Ao certo, para além da motivação da primeira

⁷ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

instância, que foi assimilada, clarificada, bem assim fortalecida pelo Tribunal “*a quo*”, resulta que, no caso concreto, toda a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos julgadores, daí não carecer de reparo algum por parte do Supremo Tribunal de Justiça.

Aliás, em abono da verdade, em momento algum o impugnante apresentou dados credíveis que pudessem abalar, minimamente, a credibilidade das versões que deram suporte à prova carreada para os autos e que serviu de base para se dar por assente toda a factualidade.

Bem vistos os fundamentos do impugnante infere-se que não passam de meras tentativas de descredibilizar os relatos das vítimas que, no essencial, conforme resulta da prova produzida e examinada em audiência de julgamento, não deixaram de ser coerentes, credíveis e, por isso, dignos de confiança por parte do julgador e da ora instância recorrida.

Ao certo, o Recorrente pretendeu e pretende convencer do que ele chama da “*sua verdade dos factos*”, mas que não pode ser confundida com a prova produzida e examinada em audiência e a motivação que lhe dá suporte, esta bem objetiva, o que é diferente do subjetivismo pretendido por ele, mas sem qualquer suporte probatório e por isso inadmissível.

Com efeito, para além da negação dos factos e dizer que os ofendidos inventaram a estória, com o único propósito de o incriminar, sem sequer apresentar razões para esta afirmação, pouco mais do que isso estriba o Recorrente para atacar a valoração probatória feita com base em todos os elementos apresentados em audiência de julgamento e que ditaram o desfecho do caso.

Como é axiomático, impugnar uma decisão não passa pelo simples negar da factualidade, por ilações subjetivas ou, ainda, por adjetivações, sendo antes uma via que tem de ser percorrida conforme os parâmetros estabelecidos legalmente, o que não aconteceu no caso em tela.

Em suma, no caso em análise, pelas razões apresentadas na motivação, atesta-se que a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação dos julgadores, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a isso, nenhum reparo se tem a fazer ao acórdão recorrido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

d) Do “*in dubio pro reo*”

Seguindo a descrita metodologia de impugnação ao decidido, o Recorrente alega que “(...) *perante a inexistência de outros meios probatórios e a declaração confusa, merecedora de todo descrédito deve tirar ilações e dar provimento ao recurso nesta parte, homenageando o princípio basilar e fundamental (...)*” da presunção da inocência, através do “*in dubio pro reo*”. É com base nisso que, em sede de conclusões, invoca violação a esses princípios.

Ora, conforme ficou clarificado acima, não tem qualquer suporte a alegada errada valoração da prova e, assim sendo, não se pode invocar e menos ainda lograr provimento a suposta violação do princípio da presunção da inocência e nem mesmo o “*in dubio pro reo*”.

Como vem sendo dito, enquanto corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” só pode lograr provimento quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que não é o caso, como mostrado.

Conforme esclarecido, analisada toda a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, que foi absorvida e clarificada pela instância recorrida, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável, pelo que não razão para o acionar do “*in dubio pro reo*”. Aliás, em momento algum ficou indiciada, sequer, qualquer dúvida por parte dos julgadores. De todo o exposto não resulta e menos ainda persistiu qualquer espécie de dúvida quanto à prova realizada e examinada na audiência sobre os factos que preenchem os tipos penais em alusão ou à responsabilidade do Recorrente, pelo que inexistente espaço para “*in dubio pro reo*”.

Improcede, igualmente, a sua pretensão no sentido de obter absolvição por essa via.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando integralmente o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, passa mandado de condução e cumpra o demais decidido.

Registe e notifique

Praia, 29/06/2023

O Relator⁸

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Maria Teresa Alves Évora

⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.